



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13907.000361/2001-83
Recurso nº : 139.796
Matéria : IRF/ILL – Ano(s): 1990
Recorrente : ARAPONGAS DIESEL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.616

IRF – IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO – ILL –
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL - O prazo para
o contribuinte pleitear a restituição/compensação do Imposto sobre Lucro
Líquido – ILL pago indevidamente é de cinco anos, contados da data em que
seu direito foi legalmente reconhecido, por meio da Resolução do Senado
Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por
ARAPONGAS DIESEL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Os Conselheiros
Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo votam pela conclusão, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000361/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.616

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000361/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.616

Recurso nº. : 139.796
Recorrente : ARAPONGAS DIESEL S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada ingressou à fls. 01, em 21.11.2001, com Pedido de Restituição, dos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido – ILL, de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713 de 1988, relativos aos anos-calendário de 1989 a 1991, cuja tributação foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Através do Despacho Decisório de fls. 22/24, o pedido não foi conhecido, por entender a DRF em Londrina/PR, haver ocorrido a decadência do direito de repetição do indébito, fundamentando-se no artigo 168 do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999.

Inconformada, apresenta a interessada a manifestação de inconformidade de fls.27/32, onde em síntese argúi que, não se resigna com a decisão da DRF em Londrina, pois o indeferimento com base na preliminar de decadência não tem amparo na legislação, jurisprudência e doutrina, citando a Resolução nº 82/96, do Senado Federal e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

A 1ª Turma de Julgamento em Curitiba/PR, indefere a solicitação, também por considerar que já havia decorrido o prazo decadencial para ingressar com o pedido de restituição, fundamentando com base no artigo 168 do CTN e no AD SRF nº 96/99, argumentando ainda que, mesmo que se considerasse como termo inicial a data de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000361/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.616

publicação da Resolução do Senado nº82, ou seja 19.11.96, também não assistiria razão à interessada, uma vez que seu pedido só foi protocolado em 21.11.2001.

Cientificado da decisão em 19.01.04, formula o contribuinte em tempo hábil, o recurso de fls.69/78, onde tece comentários a respeito da decisão recorrida, faz citação de vasta jurisprudência a respeito da decadência e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000361/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.616

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Sobre Lucro Líquido – ILL, considerado pela contribuinte como pago indevidamente.

A decisão singular indeferiu a solicitação, por entender haver decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição ou compensação, uma vez que o recolhimento se deu nos anos de 1990 e o pedido só foi protocolado em 21 de novembro de 2001.

É sabido que o ILL foi instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988. Sabe-se também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/210-SC, relator Marco Aurélio Farias de Mello declarou pelo seu Plenário, inconstitucional, com relação aos acionistas, o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

Tendo em vista essa decisão, o Senado Federal através da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nela contida. Assim ficou definitivamente afastada a incidência do ILL nos casos de sociedades anônimas, se estendendo em alguns casos, para outros tipos de sociedades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000361/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.616

Ressalte-se que, somente em 18 de novembro de 1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, publicada em 19 do mesmo mês e ano, que vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao IRFonte sobre lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

É entendimento deste Colegiado, que o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 é inconstitucional para as sociedades anônimas a partir da Resolução do Senado Federal de nº 82 /96 se estendendo para as demais sociedades, desde que no respectivo contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

Contudo, os julgadores de instâncias inferiores têm entendido que os contribuintes dispõe de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data de recolhimento, com base no artigo 168 do CTN e Ato Declaratório – SRF nº96, de 1999.

Por essa razão foi indeferido o pedido formulado pela recorrente.

Ao nosso ver, não tem sentido, “data vênua”, a edição do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, que determinou a contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de restituição, deveria ser contado a partir da incidência do imposto indevidamente cobrado.

Contudo, entendemos que, no vertente caso, não cabe razão à recorrente, tendo em vista que, o seu pedido só foi protocolado em 21 de novembro de 2001, portanto, quando já decaído o seu direito, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir



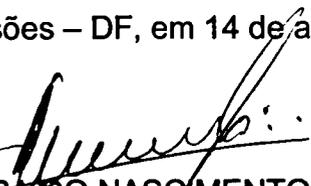
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000361/2001-83
Acórdão nº. : 104-20.616

da edição da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, cuja publicação ocorrera no dia 19 do mesmo mês e ano.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2005


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO